



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de julho de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 293/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 293/2024, acerca do Projeto de Lei nº 149/2024, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que concede desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU a imóveis situados em vilas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 24/07/2024, às 14:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106762777** e o código CRC **25EBF4F5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002698-8**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 104912380**

São Paulo, 11 de junho de 2024.

Estimativa de Impacto

Trata-se de solicitação de análise de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 149 de 2024, anexado ao SEI! 6010.2024/0002698-8, que em seus aspectos tributários dispõe sobre:

Art. 1º Aos imóveis situados em vilas, definidas estas conforme legislação pertinente e decisões de órgãos competentes, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Porém, não consta no texto qualquer definição técnica em relação aos contornos da definição de “imóveis situados em vilas”. Sem nenhum limitador expresso no texto e com os dados disponíveis na Secretaria da Fazenda, não é possível a realização de uma estimativa de impacto precisa para a redação acima.

Na legislação Tributária Municipal, os conceitos que mais se assemelham à definição apresentada no texto são aqueles apresentados nos incisos IV, V, IV do Art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986:

“Art. 9º Para os efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

(...)

IV – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4m (quatro metros);

VI – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionado na Listagem de Valores, integrante desta Lei.”

Neste caso, se considerarmos que os potenciais beneficiados seriam aqueles enquadrados nos incisos acima a estimativa de renúncia seria de **R\$ 11,6 milhões** anuais, considerando os valores devidos na Emissão Geral de 2024.

Outrossim, cabe a ressalva de que a redação do projeto de lei pode ter tido a intenção de beneficiar imóveis em ruas fechadas e as denominou “imóveis situados em vilas”, neste caso, não seria possível identificar tais imóveis no cadastro imobiliário da capital.

Diante do exposto acima, conclui-se que para o cálculo de estimativa de impacto seriam necessárias informações adicionais quanto a abrangência do benefício, inclusive o fornecimento de uma listagem que incluía os logradouros afetados.



Ana Luiza Guanaes Marino
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 11/06/2024, às 15:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104912380** e o código CRC **EADB717C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2024/0002698-8**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 105142069****DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 149/2024, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que pretende conceder desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóveis situados em vilas.

De acordo com a justificativa do nobre parlamentar, o projeto tem como objetivo estabelecer justiça fiscal relativamente a imóveis situados em vilas, definidas estas conforme legislação pertinente e decisões de órgãos competentes.

De acordo com seu entendimento, “os ocupantes desses espaços vivenciam complexa situação de crônica insegurança urbana, infelizmente característica desta megalópole que é uma das maiores do planeta”. Ademais, estariam os proprietários onerados com a manutenção e limpeza das áreas públicas que constituem as vias de circulação dos imóveis.

Em conclusão de sua justificativa, alega ser questão de equidade tributária a compensação pelos ônus acima apontados.

Os dispositivos da proposta são os seguintes:

Art. 1º Aos imóveis situados em vilas, definidas estas conforme legislação pertinente e decisões de órgãos competentes, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

Do mérito da proposta:

O IPTU é calculado de acordo com critérios de valoração previstos em lei.

As condições microgeográficas dos imóveis, tratados pelo presente PL, inclusive, determinam fatores aplicados na apuração do valor venal (ver Tabela III anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986). A saber:

- Fator Terreno encravado: 0,5;
- Fator Terreno de Fundo: 0,6;
- Fator Terreno Interno: 0,7; e

· Fator Condomínio: 1,60

O significado de cada tipo micro geográfico de terreno pode ser encontrado no Art. 9º da Lei nº 10.235, de 1986.

Na hipótese de incidência de IPTU em valor venal calculado superior à realidade local, o proprietário deve solicitar avaliação especial do seu imóvel.

O Fator Terreno Interno, já existente, aplicável aos casos pretendidos, tem o condão de diminuir em 30% o valor venal do imóvel. Fica assim demonstrada que a proposta aborda um tema já tratado pela legislação municipal.

Das vilas de São Paulo

O termo “vila” pode englobar ambientes não previstos pelo parlamentar, constituídos por uma rua sem saída que alcança poucas casas que, em comum acordo e autorização oficial, fecham o acesso público, garantindo segurança para os moradores locais.

Entendemos que, mesmo que o tema ainda não estivesse previsto em lei, como já se demonstrou, o critério de oferecimento do favor fiscal deveria ser revisto.

Da função social das isenções, totais ou parciais:

Benefícios fiscais, instrumentos de extrafiscalidade, são ferramentas para o desenvolvimento socioeconômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”^[1].

Além disso, o mencionado professor assinala muito bem que tais favores não podem ser **regra**, mas exceções para as situações em que “[...] problemas econômicos e sociais fizeram **quase desaparecer a capacidade contributiva** [...]”.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 14/06/2024, às 14:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105142069** e o código CRC **F68FBADF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0002698-8

Encaminhamento SF/SUREM Nº 105346174

COJUR

Sr. Coordenador,

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 149/2024, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que pretende conceder desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóveis situados em vilas.

As unidades técnicas desta Subsecretaria manifestaram-se nos termos dos docs. SEI 105142069 e 104912380.

Acolhendo tais manifestações, acrescentamos que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23), abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Conforme solicitado pelo gabinete desta Pasta, encaminhamos o presente a essa Coordenadoria para prosseguimento.



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 19/06/2024, às 12:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105346174** e o código CRC **78DC1B6E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0002698-8**Informação SF/SUPOM Nº 105224213**

São Paulo, 17 de junho de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 149/2024 - Vereador Aurélio Nomura, que "Concede desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóveis situados em vilas, e dá outras providências".**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Trata o presente de solicitação, consoante o Encaminhamento SF/GAB nº 104628330, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 149/2024, de autoria do Legislativo, que objetiva *"Concede[r] desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóveis situados em vilas"*, conforme doc. SEI 104511271.

Desse modo, ante as disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97, de 29 de maio de 2020 e, no âmbito das competências desta SUPOM, expomos a seguir as nossas ponderações:

1) Considerando o estudo quanto aos impactos da renúncia de receita proposta, apresentado por SUREM/DICAR ao doc. 104912380, e a ausência de indicativos de sua consignação nas estimativas de receita dos Normativos Orçamentários em vigência, de acordo com as determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em especial às inscritas no inciso II de seu Art. 14, faz-se impreterível a enumeração das respectivas **medidas de compensação**, previamente ao início de vigência da derivada lei, em caso de aprovação. Destacamos, assim, que **o presente PL deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com o fito de fazer frente à redução de receita pretendida. Em outras palavras, faz-se necessário apontar qual a parcela da população que arcará com os custos desta Proposta.**

Também, segundo o referido documento, SUREM/DICAR pondera que *" (...) não consta no texto qualquer definição técnica em relação aos contornos da definição de "imóveis situados em vilas". Sem nenhum limitador expresso no texto e com os dados disponíveis na Secretaria da Fazenda, não é possível a realização de uma estimativa de impacto precisa para a redação acima."* (grifo nosso).

Por conseguinte, diante da patente impossibilidade de aferição dos efeitos advindos do proposto – o que, na prática, resulta no **desconhecimento quanto aos reais impactos orçamentário-financeiros da renúncia sobre a Fazenda Pública**, o Projeto, a nosso ver, contraria a recente interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no tocante à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**^[1] ("IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro."), de que é **inconstitucional** o normativo que não contenha **prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**,

conforme o respectivo parecer:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”.”

(Grifo nosso)

2) Com base ainda no supracitado estudo quanto aos impactos da renúncia em comento, com montante estimado em **R\$ 11,6 milhões** – para “*potenciais beneficiados*” (**considerando os valores devidos na Emissão Geral de 2024**), advertimos, no tocante aos **recursos vinculados à Educação e à Saúde**, que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar necessariamente em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, conseqüentemente, em prejuízo para a execução/prestação dos serviços relacionados.

De igual modo, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio que irá prover de forma mais substancial os recursos necessários às políticas públicas, como um todo, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados **a todas as ações de Governo já instituídas**, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – em detrimento da parcela mais vulnerável da população paulistana, além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Verifica-se também no Projeto a inobservância quanto às exigências da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente às encartadas em seu Art. 25, quais sejam: **a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação; e limitação de no máximo 5 (cinco) anos para a vigência do benefício.**

Assim sendo, cabe-nos referenciar os recentes apontamentos feitos pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas “*providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (...)*” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante da não observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, a efeito, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ante **o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da ausência de estudo factual quanto aos impactos oriundos do proposto** e, destacadas, ainda, as considerações de SUREM/DEJUG, ao doc. 105142069, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do PL.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM

[1] [Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional](#)



Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 17/06/2024, às 15:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105224213** e o código CRC **47B630A0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002698-8**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 105952191****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 149/2024 (doc. 104511271) que "Concede desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóveis situados em vilas, e dá outras providências".

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto de R\$ 11,6 milhões anuais no período de 2024 a 2027 (doc. 104912380).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a propsta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
 Em 28/06/2024, às 17:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105952191** e o código CRC **36CCF88D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Coordenadoria Jurídica**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002698-8**Informação SF/COJUR Nº 105983390****GABSF****Sr. Chefe de Gabinete,**

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 104511346, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita resposta às indagações constantes do pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei nº 149/2024, de autoria do Legislativo, rogando sua **devolução até o dia 04/07/2024 (quinta-feira)**.

O projeto “*concede desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóveis situados em vilas*”.

Na Informação SF/SUPOM Nº 105224213, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta contrariamente ao prosseguimento da propositura:

*“1) Considerando o estudo quanto aos impactos da renúncia de receita proposta, apresentado por SUREM/DICAR ao doc. 104912380, e a ausência de indicativos de sua consignação nas estimativas de receita dos Normativos Orçamentários em vigência, de acordo com as determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em especial às inscritas no inciso II de seu Art. 14, faz-se impreterível a enumeração das respectivas **medidas de compensação**, previamente ao início de vigência da derivada lei, em caso de aprovação. Destacamos, assim, que **o presente PL deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com o fito de fazer frente à redução de receita pretendida. Em outras palavras, faz-se necessário apontar qual a parcela da população que arcará com os custos desta Proposta.***

Também, segundo o referido documento, SUREM/DICAR pondera que “(...) não consta no texto qualquer definição técnica em relação aos contornos da definição de “imóveis situados em vilas”. Sem nenhum limitador expresso no texto e com os dados disponíveis na Secretaria da Fazenda, não é possível a realização de uma estimativa de impacto precisa para a redação acima.” (grifo nosso).

*Por conseguinte, diante da patente impossibilidade de aferição dos efeitos advindos do proposto – o que, na prática, resulta no **desconhecimento quanto aos reais impactos orçamentário-financeiros da renúncia sobre a Fazenda Pública**, o Projeto, a nosso ver, contraria a recente interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no tocante à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**^[1] (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”), de que é **inconstitucional** o normativo que não contenha **prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**, conforme o respectivo parecer:*

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em

linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”.”

(Grifo nosso)

2) Com base ainda no supracitado estudo quanto aos impactos da renúncia em comento, com montante estimado em **R\$ 11,6 milhões** – para “potenciais beneficiados” (**considerando os valores devidos na Emissão Geral de 2024**), advertimos, no tocante aos **recursos vinculados à Educação e à Saúde**, que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar necessariamente em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, conseqüentemente, em prejuízo para a execução/prestação dos serviços relacionados.

De igual modo, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio que irá prover de forma mais substancial os recursos necessários às políticas públicas, como um todo, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as ações de Governo já instituídas, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – em detrimento da parcela mais vulnerável da população paulistana, além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Verifica-se também no Projeto a inobservância quanto às exigências da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente às encartadas em seu Art. 25, quais sejam: **a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação; e limitação de no máximo 5 (cinco) anos para a vigência do benefício.**

Assim sendo, cabe-nos referenciar os recentes apontamentos feitos pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas “providências com vistas à elaboração de **metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade** (...)” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante da não observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, a efeito, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ante **o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da ausência de estudo factual quanto aos impactos oriundos do proposto** e, destacadas, ainda, as considerações de SUREM/DEJUG, ao doc. 105142069, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do PL.”

Por sua vez, no Encaminhamento SF/SUREM N° 105346174, a Subsecretaria da Receita Municipal encaminha as manifestações das áreas técnicas, que acolhe (105142069 e 104912380). Acrescenta ainda que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n° 17.976/23).

No Encaminhamento DEPA/DICAR 104912380 ressalta que “**não consta no texto qualquer definição técnica em relação aos contornos da definição de “imóveis situados em vilas”**”. Sem nenhum limitador expresso no texto e com os dados disponíveis na Secretaria da Fazenda, não é possível a realização de uma estimativa de impacto precisa para a redação acima”. Valendo-se de “conceitos que mais se assemelham à definição apresentada no texto” estima que “a estimativa de renúncia seria de **R\$ 11,6 milhões anuais**, considerando os valores devidos na Emissão Geral de 2024”.

Sob outro prisma, na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL N° 105142069, DEJUG/AJT se manifesta contrariamente ao projeto, destacando que o “IPTU é calculado de acordo com critérios de valoração previstos em lei” e as “condições microgeográficas dos imóveis, tratados pelo presente PL, inclusive, determinam fatores aplicados na apuração do valor venal”, de modo que “o Fator Terreno Interno, já existente, aplicável aos casos pretendidos, tem o condão de diminuir em 30% o valor venal do imóvel. Fica assim demonstrada que a proposta aborda um tema já tratado pela legislação municipal”.

Por fim, na Informação SF/SUTEM N° 105983390, a Subsecretaria do Tesouro Municipal, em consonância com SUPOM, destaca que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024.

Passamos agora às considerações desta Coordenadoria.

Nos seus aspectos jurídicos, entendemos que, devido à ausência de estimativa de impacto e indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao art. 25 da Constituição Estadual, nem ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Iniciamos nossa análise pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 95, de 2016)

Conforme já mencionado pela SUPOM, este dispositivo foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro”. Por sua relevância, reproduzimos os seguintes trechos:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (grifos nossos)

Na sequência, reproduzimos o art. 25 da Constituição Estadual:

Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta concede desconto de 20% do valor do IPTU aos imóveis situados em vilas, o que se caracteriza como concessão de isenção parcial de imposto. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela SUPOM e SUTEM, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi

considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (105224213), Subsecretaria da Receita Municipal (105346174, 105142069 e 104912380), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (105952191), com as quais concordamos, com manifestação desfavorável à propositura, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 28/06/2024, às 19:05.



Chrystian Uski
Procurador(a) Chefe
Em 01/07/2024, às 08:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105983390** e o código CRC **39763335**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002698-8**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 106023878****CASA CIVIL/ATL****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (105224213), Subsecretaria da Receita Municipal (105346174, 105142069 e 104912380), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (105952191), e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (105983390), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 149/24, de autoria do Legislativo:

Na Informação SF/SUPOM Nº 105224213, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta contrariamente ao prosseguimento da propositura:

“1) Considerando o estudo quanto aos impactos da renúncia de receita proposta, apresentado por SUREM/DICAR ao doc. 104912380, e a ausência de indicativos de sua consignação nas estimativas de receita dos Normativos Orçamentários em vigência, de acordo com as determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em especial às inscritas no inciso II de seu Art. 14, faz-se impreterível a enumeração das respectivas medidas de compensação, previamente ao início de vigência da derivada lei, em caso de aprovação. Destacamos, assim, que o presente PL deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com o fito de fazer frente à redução de receita pretendida. Em outras palavras, faz-se necessário apontar qual a parcela da população que arcará com os custos desta Proposta.

Também, segundo o referido documento, SUREM/DICAR pondera que “(...) não consta no texto qualquer definição técnica em relação aos contornos da definição de “imóveis situados em vilas”. Sem nenhum limitador expresso no texto e com os dados disponíveis na Secretaria da Fazenda, não é possível a realização de uma estimativa de impacto precisa para a redação acima.” (grifo nosso).

Por conseguinte, diante da patente impossibilidade de aferição dos efeitos advindos do proposto – o que, na prática, resulta no desconhecimento quanto aos reais impactos orçamentário-financeiros da renúncia sobre a Fazenda Pública, o Projeto, a nosso ver, contraria a recente interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no tocante à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA[1] (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro.”), de que é inconstitucional o normativo que não contenha prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme o respectivo parecer:

(...)

2) Com base ainda no supracitado estudo quanto aos impactos da renúncia em comento, com montante estimado em R\$ 11,6 milhões – para “potenciais beneficiados” (considerando os valores devidos na Emissão Geral de 2024), advertimos, no tocante aos recursos vinculados à Educação e à Saúde, que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar necessariamente em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, conseqüentemente, em prejuízo para a execução/prestação dos serviços relacionados.

De igual modo, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio que irá prover de forma mais substancial os recursos necessários às políticas públicas, como um todo, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as ações de Governo já instituídas, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – em detrimento da parcela mais vulnerável da população paulistana, além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Verifica-se também no Projeto a inobservância quanto às exigências da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente às encartadas em seu Art. 25, quais sejam: a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação; e limitação de no máximo 5 (cinco) anos para a vigência do benefício.

Assim sendo, cabe-nos referenciar os recentes apontamentos feitos pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas “providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (...)” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante da não observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, a efeito, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ante o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da ausência de estudo factual quanto aos impactos oriundos do proposto e, destacadas, ainda, as considerações de SUREM/DEJUG, ao doc. 105142069, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do PL.”

Por sua vez, no Encaminhamento SF/SUREM Nº 105346174, a Subsecretaria da Receita Municipal encaminha as manifestações das áreas técnicas, que acolhe (105142069 e 104912380). Acrescenta ainda que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23).

No Encaminhamento DEPAR/DICAR 104912380 ressalta que “não consta no texto qualquer definição técnica em relação aos contornos da definição de “imóveis situados em vilas”. Sem nenhum limitador expresso no texto e com os dados disponíveis na Secretaria da Fazenda, não é possível a realização de uma estimativa de impacto precisa para a redação acima”. Valendo-se de “conceitos que mais se assemelham à definição apresentada no texto” estima que “a estimativa de renúncia seria de R\$ 11,6 milhões anuais, considerando os valores devidos na Emissão Geral de 2024”.

Sob outro prisma, na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 105142069, DEJUG/AJT se manifesta contrariamente ao projeto, destacando que o “IPTU é calculado de acordo com critérios de valoração previstos em lei” e as “condições microgeográficas dos imóveis, tratados pelo presente PL, inclusive, determinam fatores aplicados na apuração do valor venal”, de modo que “o Fator Terreno Interno, já existente, aplicável aos casos pretendidos, tem o condão de diminuir em 30% o valor venal do imóvel. Fica assim demonstrada que a proposta aborda um tema já tratado pela legislação municipal”.

Por fim, na Informação SF/SUTEM Nº 105952191, a Subsecretaria do Tesouro Municipal, em consonância com SUPOM, destaca que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024.

Quanto aos aspectos jurídicos (105983390), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que a propositura não atende ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nem ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 149/24.

São Paulo, 01 de julho de 2024.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 05/07/2024, às 10:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106023878** e o código CRC **D8E645FF**.